



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR CATATAU

DIRLEG ll	FL. 1
--------------	----------

PROJETO DE LEI Nº 499 /2018.

“Dispõe sobre a oferta de tratamento diferenciado às parturientes de natimortos na cidade de Belo Horizonte e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Ficam responsáveis por oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais parturientes:

- I – Hospitais;
- II – Clínicas particulares e filantrópicas;
- III – Centros de Saúde (CS's);
- IV – Unidades de Pronto Atendimento (UPA's);
- V – Postos de Saúde;
- VI – Laboratórios credenciados pela rede oficial de saúde municipal.

Art. 2º – Tanto as parturientes de natimortos como as de óbito fetal, quando solicitada ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade de saúde ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Art. 3º – Em caso de descumprimento do disposto no art. 1º, ficam as instituições e/ou estabelecimentos sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa pecuniária;
- III – multa pecuniária em dobro no caso de reincidência;

Câmara Municipal de Belo Horizonte - 2018 - 17:05 - 000229-001



PL 499/18

DIRLEG	FL
11	2

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

IV – suspensão temporária de atividades;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento infrator.

Parágrafo Único – As sanções previstas na presente Lei serão aplicadas pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo do respectivo processo administrativo disciplinar.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução deste Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação no DOM.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2018.

VEREADOR CATATAU

Líder do PSDC



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

É indiscutível que a dor proporcionada pela ocorrência de morte de bebê no parto, em especial no universo materno. Após o trauma indesejado, chegar em casa sem o bebê nos braços é um sofrimento indescritível. Mães que perderam seus bebês após o parto reivindicam tratamento mais digno nos hospitais porque o luto e o estresse são sérios fatores que ajudam a aumentar o sofrimento de mães que passaram por essa experiência de verem seus filhos nascerem mortos.

Esta proposição volta seus olhos para problema de tal envergadura. Muitas vezes, um sistema de saúde ultrapassado e insensível como o nosso as mantém internadas em maternidades rodeadas pelo choro de outros bebês nascidos vivos. Ora, o atendimento minimamente diferenciado por parte do hospital e demais estabelecimentos do gênero a essas mães é de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto atenuada.

Em muitas maternidades, mães que acabaram de fazer o parto de um filho natimorto são colocadas junto com outras mulheres que tiveram bebês saudáveis e, não raro, precisam repetir aos profissionais do próprio hospital, durante as visitas de rotina, que o delas faleceu.

Costuma-se dar grande atenção aos cuidados médicos/clínicos e pouca ou nenhuma aos cuidados psicológicos dessas mães traumatizadas. Assim, a assistência psicológica tem como propósito orientar a mãe no momento da despedida de seu bebê. Por isso, é fundamental aos profissionais que estão assistindo essa mãe o auxílio nesse momento de sofrimento e luto. A ausência dessa experiência, segundo os especialistas, pode levá-las a reviver a situação de forma ainda mais dolorosa.

Sequelas comuns entre as mulheres que passaram por essa experiência são a baixa auto-estima, a inabilidade de processar a raiva resultante, o desejo impossível de resgatar a criança perdida, a recordação do traumático momento em datas específicas (o dia do parto, dia das mães, dia que seria o aniversário da criança, etc) e profunda tristeza em situações corriqueiras mas que lembram o fatídico parto.

O caminho para a paz após o trauma inesperado não vem sem antes o reconhecimento da vida e do valor do bebê perdido. É preciso chorar a perda desse filho (a), reconhecer a dignidade dele (a) e, principalmente, falar sobre isso com pessoas adequadas.



PL 499/18

DIRLEG	FL
41	4

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Os sentimentos que o parto de natimorto gera são raiva, ódio, culpa, aflição, angústia... Às vezes esses sentimentos emergem de forma confusa pois há mulheres que racionalizam e se mantêm em estado de negação; o coração, porém, sabe e revisita o famigerado parto traumático. Padecendo esses sentimentos e incapaz de elaborar o trauma, essas mulheres são mais suscetíveis a drogadição, promiscuidade, isolamento social, depressão e até suicídio.

O primeiro passo em direção à superação é sair do estado de negação e quebrar o silêncio. É preciso reconhecer a humanidade do bebê que não sobreviveu, aceitar o luto por sua morte, chorar, confessar e desabafar isso a pessoas que a possam ajudar a reencontrar a alegria de viver. Nesse diapasão, este PL busca atenuar e abreviar esse processo do luto que se instaura, em especial nas mães.

Em recente matéria da renomada revista britânica *The Lancet*, pudemos aferir que "entre os 2,6 milhões de natimortos (ao longo do último trimestre de gestação ou após 28 semanas de gravidez), a metade ocorre durante o parto", que apresentou as conclusões de 05 (cinco) estudos conduzidos por mais de 200 especialistas em 43 países.

Destarte, o nobre propósito contido nessa proposição, que busca um tratamento mais humanizado para mães em luto por perda gestacional, é que conclamo meus pares a se debruçarem sobre ela e, em nome de milhares de mães da nossa cidade, aprová-la com celeridade.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2018.



VEREADOR CATATAU

Líder do PSDC